



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 352/2007

PROCESSO Nº: 2006/6040/501594

RECURSO VOLUNTÁRIO: 6603

RECORRENTE: AMERICAN VIRGINIA IND COM IMP E EXP DE TABACOS LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.732-4

EMENTA: ICMS substituição tributária calculado a menor. Base de cálculo elaborada baseada no comércio atacadista. Correta a elaboração da base de cálculo de produtos sujeitos à substituição tributária utilizando o preço máximo de venda a varejo. Condição de substituto tributário, pactuada em Termo de Acordo de Regime Especial. Lançamento procedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2006/001463 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 27,251,48 (vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente o contexto 4.11, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 18 de julho de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel.

VOTO: A empresa foi autuada na condição de substituto tributário, conforme Termo de Acordo Regime Especial-TARE nº 799/97, por deixar de recolher ao erário estadual o valor de R\$ 27.251,48 (Vinte e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), referente a diferença de apuração no cálculo da substituição tributária, nas operações de vendas de mercadorias destinadas à contribuintes estabelecidos no Estado do Tocantins, no período de 01/06/2003 a 30/11/2003, quando deixou de cumprir a cláusula terceira do Termo de Acordo Regime Especial.

A Autuada apresentou impugnação intempestiva, incorrendo em revelia.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A julgadora de primeira instância, considerou a autuada revel e julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento de R\$ 27.251,48, acrescido das cominações legais

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar.

No mérito, alega que o Auto de Infração e a decisão de primeira instância não devem prevalecer, posto que esta recolhe o imposto em plena consonância com as normas.

Alega também, que o IPI não pode integrar a base de cálculo do ICMS, quando a operação for realizada entre contribuintes e tiver por objeto produto destinado a industrialização ou comercialização ou configurar fato gerador do IPI e do ICMS, fundamentando-se no art. 155, § 2º, XI da CF e em diversas jurisprudências, reafirmando que nesta hipótese o que ensejou a exigência foi a venda de mercadorias, não podendo isto prevalecer, tendo em vista que as operações realizadas são entre contribuintes e relativas a produtos destinados a comercialização ou industrialização.

A REFAZ manifestou-se pela manutenção da decisão prolatada em primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração.

Em análise aos autos, entendo que é eficaz a exigência do crédito tributário constituído pela Fazenda Pública, pois a recorrente deixou de atender a Cláusula Terceira do Termo de Acordo de Regime Especial nº 799/97 fls. 13/14, onde cita que o imposto a ser recolhido pela ACORDANTE, será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas, no Estado de destinação da mercadoria, sobre o preço máximo de venda a varejo fixado pela autoridade competente ou pelo próprio industrial ou importador, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pelas suas próprias operações. E o Parágrafo único da Cláusula citada acima, estabelece que: “Na hipótese de não haver preço máximo fixado nos termos do disposto no “caput”, a base de cálculo para retenção será o montante formado pelo preço praticado pelo industrial importador, depósito ou atacadista, incluídos o frete e/ou carreto até o estabelecimento varejista, IPI e demais despesas debitadas ao estabelecimento destinatário, adicionado, ainda, a parcela correspondente ao valor agregado, sobre o referido montante”.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Diante do exposto, voto pela confirmação da decisão prolatada em primeira instância, considerando o auto de infração nº 2006/001463 precedente, condenando o sujeito passivo da obrigação tributária a recolher o ICMS, no valor de R\$ 27.251,48 (Vinte e sete mil duzentos e cinquenta e um reais e quarenta e oito centavos), acrescidos das cominações legais .

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos
01 dias do mês de Agosto de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária